



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

Processo : TC-6570.989.16-0

Entidade : Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga

Assunto : Contas Anuais

Exercício : 2017

Responsável : Sr^a. Ana Lúcia Bilard Sicherle

CPF nº : 121.951.688-03 ("01.CADASTRO DE RESPONSÁVEL")

Período : 01/01/2017 a 31/12/2017.

Relator : Conselheiro Dr. Robson Marinho

Instrução : UR-14 / DSF-II

Senhora Chefe Técnico da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação da Sr^a. Ana Lúcia Bilard Sicherle, responsável pelas contas em exame ("02.OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO").

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do município:

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO
POPULAÇÃO	IBGE/2017	10.740
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	TC-4092/989/16-9	35.164.860,58

Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEG-M:

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	B	C+	C+
i-Planejamento	C+	C+	C
i-Fiscal	C+	B	C+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14



i-Educ	B+	C+	C+
i-Saúde	B	B	B
i-Amb	C	C	C
i-Cidade	B+	B+	A
i-Gov-TI	C+	C+	C+

Índices de 2017 após verificação/validação da Fiscalização.

A Prefeitura analisada obteve, nos 03 (três) últimos exercícios apreciados, os seguintes **PARECERES** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2015	TC-2636/026/15	Favorável com ressalvas
2014	TC-544/026/14	Favorável com ressalvas
2013	TC-2071/026/13	Favorável com ressalvas

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M - Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da fiscalização ordenada;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
6. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
7. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas de e. Tribunal de Contas do Estado.

Os resultados das fiscalizações *in loco* apresentam-se nos Relatórios quadrimestrais e no presente (fechamento do exercício), antecédidos pelo citado planejamento que indicaram a necessária extensão dos exames.

Destaque-se que os Relatórios quadrimestrais estão juntados nos eventos nº. 12 e 79 destes autos. Estes foram submetidos ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, sendo dada ciência à Senhora Prefeita Municipal, responsável pelas contas em exame, para conhecimento dos apontamentos, sem a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14



necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A.1.1. CONTROLE INTERNO

O instrumento normativo não define competências e atribuições do Controle Interno, conforme consta no Relatório SMART na dimensão do *i-Planejamento - Regulamentação e Controle*.

A.2. IEG-M - I-PLANEJAMENTO - Índice C

Conforme consta no relatório SMART extraído a partir do IEG-M/TCESP e constatado durante fiscalização *in loco*:

A Prefeitura não possui estrutura administrativa voltada para o planejamento, os servidores responsáveis pelo planejamento não recebem treinamento específico para a matéria e ainda não há servidor com dedicação exclusiva para o planejamento.

O servidor responsável pela contabilidade do município não é ocupante de cargo de provimento efetivo, ou seja, é um cargo de alta importância, que não pode estar sujeito a alterações ou ânimo do gestor. Por isso, da necessidade de sua efetividade no órgão público.

Outrossim, não há acompanhamento da execução do planejamento e conseqüentemente não há relatórios mensais levados ao conhecimento da Prefeita sobre a execução orçamentária.

As alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e transferência podem ser realizadas por decreto, contrariando art. 167 da CF.

Não foi criada e estruturada a Ouvidoria do Órgão.

As atas de audiências públicas não são divulgadas na Internet, o que recomenda o artigo 6º da Lei nº 12.527/11.

As audiências públicas são realizadas em dia de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14



semana em horário comercial (8 às 18 horas), o que inibe a participação da classe trabalhadora no debate.

Não há margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular, indo de encontro à meta 16.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU¹.

Além das audiências públicas, não há levantamentos formais dos problemas, necessidades, deficiências do Município antecedentes ao planejamento.

Não foi observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes, conforme LF nº 13.146/15.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Face ao contido no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, no qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	33.136.395,00	34.923.189,70	5,39%	109,09%
Receitas de Capital	5.011.655,00	643.391,43	-87,16%	2,01%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(3.464.460,00)	(3.554.073,92)	2,59%	-11,10%
Subtotal das Receitas	34.683.590,00	32.012.507,21		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	34.683.590,00	32.012.507,21		100,00%
Déficit de arrecadação		2.671.082,79	-7,70%	8,34%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	31.517.841,89	28.998.533,66	-7,99%	89,69%
Despesas de Capital	5.413.031,85	1.995.454,52	-63,14%	6,17%
Reserva de Contingência	1.013,75			
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	1.575.000,00	1.524.000,00	-3,24%	4,71%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(187.823,33)		
Subtotal das Despesas	38.506.887,49	32.330.164,85		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	38.506.887,49	32.330.164,85		100,00%
Economia Orçamentária		6.176.722,64	-16,04%	19,11%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(317.657,64)		0,99%

¹ "16.7 Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14



Conforme Balanço Orçamentário gerado pelo Sistema AUDESP, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura aqui analisada evidenciou um déficit de R\$ 505.480,97 ("**03.RELATÓRIO DE ANÁLISES ANUAIS ELETRÔNICAS**" - AUDESP), porém diverge do resultado calculado por esta Fiscalização de R\$ 317.657,64 correspondente a 0,99 % das receitas arrecadadas no exercício, sendo certo que a divergência advém da não inclusão da *devolução de duodécimos* ("**04.DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS**") no valor de R\$ 187.823,33.

Registramos que tal déficit encontrou-se totalmente amparado no superávit financeiro proveniente do exercício anterior ("**05.BALANÇO PATRIMONIAL AUDESP**").

O déficit da execução orçamentária provém da superestimativa de Receita de Capital, visto que a previsão superou, em **87,16%**, a efetiva arrecadação.

Importante dizer que foram realizadas despesas de capital em montante bastante superior às receitas recebidas de mesma natureza, tendo também este fator colaborado para o déficit de execução alcançado no exercício.

Nos termos do artigo 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi o Município alertado tempestivamente, por 05 (cinco) vezes (fevereiro, abril, junho, agosto e outubro), sobre descompasso entre Receitas e Despesas e, nem assim, conteve o gasto não obrigatório e adiável.

Verificamos que o planejamento orçamentário da Prefeitura foi deficiente, pois há desequilíbrio entre a *Previsão da Receita* (Total das Receitas = R\$ 34.683.590,00) e a *Fixação Final da Despesa* (Total das Despesas = R\$ 38.506.887,49).

Tendo em vista as deficiências do órgão para planejar, resultou em alterações significativas no orçamento, especialmente face ao déficit orçamentário.

Constatamos a abertura de créditos suplementares no valor total de R\$ 10.462.568,47, o que corresponde a **30,16%** da Despesa Fixada (inicial), contrariando a limitação imposta através da **06.LEI 1791-16 - art. 26**, que atribui **10%**.

O Município realizou investimento correspondente a 5,16% da Receita Corrente Líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14



Nos três últimos exercícios, o resultado da execução orçamentária e o investimento apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2014	Déficit de	0,00% (*)	10,73%
2015	Déficit de	2,13%	9,73%
2016	Déficit de	0,09%	10,72%

Fonte: Relatório TC-4092/989/16.

(*) Déficit de R\$ 1.037,24, conforme relatado no TC-544/026/14.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	2.933.806,71	2.162.561,79	26,29%
Econômico	178.009,00	5.222.425,17	2833,80%
Patrimonial	42.350.422,55	41.080.002,13	3,00%

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Conforme demonstrado no item anterior, a Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um superávit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	133.648,43		-100,00%
Parcelamento de Dívidas:	1.499.749,65	1.079.227,21	-28,04%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	1.499.749,65	1.079.227,21	-28,04%
Previdenciárias	1.499.749,65	1.079.227,21	-28,04%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas		244.457,23	
Dívida Consolidada	1.633.398,08	1.323.684,44	-18,96%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	1.633.398,08	1.323.684,44	-18,96%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14



B.1.4.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Destacamos que o Município tinha ("08.PARCELAMENTOS - INSS") anteriores acordos de parcelamentos no Sistema de Parcelamento Previdenciário baseados em outras Leis e Portarias, conforme abaixo demonstrado:

Nº do Parcelamento	Valor	Quantidade de parcelas*		Pago	Saldo	Saldo Atualizado
		concedidas	restantes			
618.856.935	785.993,93	60	51	91.727,65	694.266,28	712.323,42
618.895.329	410.934,77	60	51	41.295,89	369.638,88	372.418,21
619.129.913	286.645,41	60	52	33.434,43	253.210,98	264.574,94
619.696.460	297.307,40	60	53	28.422,85	268.884,55	279.429,84
TOTAL	1.780.881,51	-	-	194.880,82	1.586.000,69	1.628.746,41

* "09.RESCISÃO"

Segundo documentação apresentada pela Origem ("10.CERTIDÃO"), os parcelamentos encontravam-se em dia com a Receita Federal, quando foram rescindidos para atenderem à nova legislação de reparcelamento.

Demonstramos abaixo a situação do reparcelamento de débitos previdenciários autorizado pela Lei nº 13.485/2017 e/ou pela Portaria nº 333 de 2017:

➤ **Perante o INSS:**

- nº do acordo: 10860.720818/2017-22
valor total parcelado: R\$ 1.663.610,89
quantidade de parcelas: 200*
parcelas devidas no exercício: 00**
pagas no exercício: 01***

*parcelas dedutíveis da receita de FPM ("10.CERTIDÃO" p.02);

** conforme art. 2º, inciso I da Lei 13.485/2017, pagamento à vista de 2,4% do valor da dívida consolidada;

*** ("10.CERTIDÃO" p.04).

Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado.

B.1.5. PRECATÓRIOS

De acordo com informações prestadas pela Origem, e in loco confirmadas, o Município não possui dívidas judiciais.

Em relação à contabilização dos precatórios apuramos:

Verificação		
1	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, as pendências judiciais?	SIM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14



Conforme informado pela Municipalidade na "11.CERTIDÃO NEGATIVA" há o Mapa de precatório recebido em 2017 para pagar em 2018, no processo nº 0084900-37.2006.5.15.0009, no valor de R\$ 133.648,33.

B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	SIM
2	FGTS:	SIM
3	RPPS:	PREJUDICADO
4	PASEP:	SIM

Os parcelamentos de valores devidos à Receita Federal do Brasil e/ou ao Regime Próprio de Previdência estão sendo tratados no **item B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO** do presente Relatório.

B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do Artigo 29-A, da Constituição Federal.

B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO.

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	15.548.367,73	15.127.772,92	15.426.461,20	16.401.129,76
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	15.548.367,73	15.127.772,92	15.426.461,20	16.401.129,76
Receita Corrente Líquida	31.670.107,68	31.953.593,74	32.262.147,57	31.369.115,78
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	31.670.107,68	31.953.593,74	32.262.147,57	31.369.115,78
% Gasto Informado	49,09%	47,34%	47,82%	52,28%
% Gasto Ajustado	49,09%	47,34%	47,82%	52,28%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14



Diante dos elementos apurados acima, verificamos que a despesa total com pessoal não superou o limite previsto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, porém ultrapassou aquele previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei supracitada, no 3º quadrimestre.

Com base no art. 59, § 1º, II, da LRF, o Executivo Municipal foi alertado tempestivamente, por 01 (uma) vez, quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

B.1.9.1. QUADRO DE PESSOAL

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	1.016	926	417	413	599	513
Em comissão	82	53	35	30	47	23
Total	1098	979	452	443	646	536
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	68		71		17	

"12.QDP 2016"

"13.QDP 2017".

No exercício examinado foram nomeados 20 servidores para cargos em comissão ("**40.NOMEAÇÕES DE COMISSIONADOS**"), sendo Administrador Distrital, Diretor Administrativo de Saúde, Diretor de Atenção Básica, Diretor de Compras, Diretor de Cultura, Diretor de Meio Ambiente, Diretor de Obras e Serviços Urbanos, Diretor de Patrimônio e Almoxarifado, Diretor de Serviço Social, Diretor de Transporte, Diretor de Departamento Contábil, Secretário Municipal de Administração, Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, Secretário Municipal de Educação, Secretário Municipal de Justiça, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Secretário Municipal de Promoção e Desenvolvimento Social, Secretário Municipal de Saúde e Saneamento e Secretário Municipal de Planejamento.

Dos cargos em comissão existentes, constatamos que os cargos de Administrador Distrital e Chefe Distrital cujas atribuições definidas na "**14.LEI 1828-2017**" (p.39 e 43), não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF), por se tratarem de atividades de ordem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14



técnica ou administrativa com funções burocráticas ou operacionais, que apenas exigem conhecimentos profissionais para seu bom desempenho como exemplificado abaixo:

- Administrador Distrital: Realizar as atribuições de caráter administrativo necessárias para o gerenciamento do pessoal e bens vinculados a unidade distrital de Catuçaba; coordenar a entrega de correspondência no distrito de Catuçaba; coordenar e dar suporte aos trabalhos do pessoal lotado no distrito e gerenciar as atividades dos servidores.

- Chefe Distrital: Coordenar os serviços administrativos relacionados com a conservação das estradas que fornecem acesso ao distrito de Catuçaba em coordenação com o Chefe de Serviços Rurais; superintender a administração do pessoal lotado no órgão e a administração dos veículos, máquinas, equipamentos, e material utilizado ou a disposição da Chefia.

Outro aspecto digno de nota é a parca exigência de qualificação profissional para os cargos comissionados dos Chefes e Diretores da Prefeitura comprometendo, em tese, o atendimento do princípio da eficiência constante no artigo 37 da Constitucional Federal.

<u>CARGO</u>	<u>REQUISITOS</u>
ADMINISTRADOR DISTRITAL	Ensino Médio
ASSESSOR PARLAMENTAR	Ensino Médio
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO	Ensino Médio
CHEFE DA DEFESA CIVIL	Ensino Médio
DIRETOR ADMINISTRATIVO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE	Ensino Médio
DIRETOR DE ATENÇÃO BÁSICA	Ensino Médio
DIRETOR DE ARRECADAÇÃO PÚBLICA	Ensino Médio
DIRETOR DE COMPRAS	Ensino Médio
DIRETOR DE CULTURA	Ensino Médio
DIRETOR DO DEPARTAMENTO CONTÁBIL	Ensino Médio
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL	Ensino Médio
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	Ensino Médio
DIRETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	Ensino Médio
DIRETOR DE MEIO AMBIENTE	Ensino Médio
DIRETOR DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	Ensino Médio
DIRETOR DE TURISMO	Ensino Médio
DIRETOR DE TRÂNSITO	Ensino Médio
DIRETOR DE TRANSPORTES	Ensino Médio
DIRETOR DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO	Ensino Médio
DIRETOR DE SERVIÇO SOCIAL	Ensino Médio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14



Os requisitos dos mencionados cargos foram definidos através da lei municipal 1.828 de 19 de janeiro de 2017 ("14.LEI 1828-2017" - p.35).

B.1.9.2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Consoante declaração ("20.DECLARAÇÃO DE INSALUBRIDADE") a Origem efetua pagamentos de adicional de insalubridade, e como já foi apontado no **e-TC-4092/989/16** para cargos de Auxiliar de Enfermagem, Conserveiro de Estradas, Operador de Máquinas, Pessoal de Obras, Dentista, Enfermeiro, Médico Veterinário, Médico conv. - PSF, Enfermeira - PSF, Aux. de enfermagem - PSF, Tratorista, Pedreiro, Aux. de Serviços de Saúde, Aux. de Saúde Bucal, Fisioterapeuta, Dentista - PSF, Controlador de Animais, Servente de Serviços Gerais, Técnico de Vigilância Sanitária, Operador de Máquinas, Assessor Saúde e Saneamento, Diretor do Programa de Saúde da Família, com base em laudo com prazo de vigência de fevereiro/2014 a fevereiro /2015, e para os cargos de Mecânico, Motorista, Coveiro, Gari e Auxiliar de Mecânico com base em acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho, conforme **"21.1.DECLARAÇÃO DE INSALUBRIDADE II"**.

Referente aos pagamentos de insalubridade embasados em Laudos Técnicos com prazo vencido a Origem informa que está em andamento o processo licitatório de contratação de empresa para renovação dos respectivos laudos (**"20.DECLARAÇÃO DE INSALUBRIDADE"**).

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura	R\$ 4.653,73	R\$ 4.000,00	R\$ 10.668,00

* "14.LEI 18-2017" - p. 37

** "15.LEI 1779-16".

Verificações:		
1	A revisão decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o art. 29, V da Constituição?	PREJUDICADO
2	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	PREJUDICADO
3	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	PREJUDICADO
4	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429/1992?	SIM
5	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	SIM

Itens 2 e 3. "16.DECLARAÇÕES DE REAJUSTE"

Item 4. "17.DECLARAÇÕES DE BENS".

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14



B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice C+

Conforme consta no relatório SMART extraído a partir do IEG-M/TCESP e constatado durante fiscalização in loco elencamos as seguintes inconformidades:

Não há regulação específica que estabeleça critérios para a inscrição de débitos em **dívida ativa** conforme estabelece a Lei nº 6.830/80.

Não há fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e por um determinado período ou apresentem queda acentuada em suas operações, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação do ISS.

Sob amostragem, constatamos outras ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M, porém foram tratadas em itens próprios tais como **B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**, **B.3.1.DÍVIDA ATIVA** e **H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**.

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.3.1.DÍVIDA ATIVA

No exercício examinado, verificamos que segundo documento enviado pela Municipalidade ("**18.DEMONSTRATIVO DÍVIDA ATIVA PRESCRITA**"), houve a prescrição de R\$ 11.700,13 relativa a débitos inscritos em Dívida Ativa, no exercício de 2012, para os quais não foram propostas ações judiciais, conforme requisitado no item 11.3 da "**29.REQUISIÇÃO**".

Conforme contabilização da Origem em Balancete encaminhado à fiscalização os valores inscritos no exercício a título de Dívida Ativa estão como segue:

Cód Contábil:	Descrição:	Saldo Inicial	Débito	Crédito	Saldo Final
7.3.0.0.0.00.00	DIVIDA ATIVA	4.012.443	1.046.277	4.23618,9	4.635.101
7.3.2.0.0.00.00	CONTROLE DA INSCRIÇÃO DE CRÉDITOS EM DÍVIDA ATIVA	4.012.443	1.046.277	4.23618,9	4.635.101
8.3.0.0.0.00.00	EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA	-4.012.443	865.678,7	1.488337	-4.635.101
8.3.2.0.0.00.00	EXECUÇÃO DA INSCRIÇÃO DE CRÉDITOS EM DÍVIDA ATIVA	-4.012.443	865.678,7	1.488337	-4.635.101
8.3.2.1.0.00.00	CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA A RECEBER	-4.012.443	505.952,6	1.128.610	-4.635.101
8.3.2.3.0.00.00	BAIXA DE CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA	0	186.302,1	186.302,1	0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14



Comparando-se os dados no Balanço Patrimonial ("05.BALANÇO PATRIMONIAL AUDESP") com o Balancete ("19.BALANCETE") identificamos divergência de valores evidenciando a falta de controle do setor de Dívida Ativa e de fidedignidade da informação prestada no Sistema Audesp.

Movimentação da Dívida Ativa	2016	2017	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	5.021.957,26	5.600.830,31	11,53%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	5.021.957,26	5.600.830,31	11,53%
Saldo inicial da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	-	-	
Total	5.021.957,26	5.600.830,31	11,53%
Total Ajustado	5.021.957,26	5.600.830,31	11,53%
Recebimentos	212.954,87	237.316,89	11,44%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Recebimentos Ajustados	212.954,87	237.316,89	11,44%
Cancelamentos	174.299,56	372.604,10	113,77%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	174.299,56	372.604,10	113,77%
Valores não Recebidos	4.634.702,83	4.990.909,32	7,69%
Valores não Recebidos Ajustados	4.634.702,83	4.990.909,32	7,69%
Inscrição	966.127,48	859.974,76	-10,99%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Inscrições Ajustadas	966.127,48	859.974,76	-10,99%
Juros e Atualizações da Dívida			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	-	-	
Saldo Final da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	-	-	
Saldo Final da Dívida Ativa	5.600.830,31	5.850.884,08	4,46%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	5.600.830,31	5.850.884,08	4,46%

Com base nos dados encaminhados pela origem e retratado no Relatório SMART na dimensão do *i-Fiscal - Dívida*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14



Ativa, constatamos que o percentual de recebimento em relação ao estoque da Dívida Ativa foi de 4,24%, demonstrando insuficiente esforço arrecadatório, e o percentual de cancelamento em relação ao estoque da Dívida Ativa foi de 3,33%.

B.3.2. ALMOXARIFADO

Em visita ao Setor de Almojarifado Central da Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga encontramos algumas impropriedades relatadas em **"21.TERMO DE VERIFICAÇÃO ALMOXARIFADO"**.

O relatório de **"22.SITUAÇÃO DE ESTOQUE 17-04-2018"** apesar de utilizado para conferência física no Almojarifado traz informações incompletas (assunto tratado no **item B.3.4.**) quanto à discriminação do produto, sendo constatado o que segue:

- Estoque com saldo divergente ao existente fisicamente:

- Óleo Lubrax 20W50 de 1 litro são 270 existentes (físico) para 230 em estoque (controle), sendo que este diverge do constante no Sistema Informatizado de Controle que registra como 226 em estoque;

- Óleo Ectron 68 galão de 20 litros são 50 existentes (físico) para 42 em estoque (controle);

- Óleo Mobil 85W90 galão de 20 litros 11 existentes (físico) para 10 em estoque (controle);

- Óleo Karter SAE 15W40 galão de 20 litros 21 existentes (físico) para 17 em estoque (controle);

- Óleo Lucheti 10W30 galão de 20 litros 13 existentes (físico) para 19 em estoque (controle).

- Existência de Produto vencido em estoque e sem registro no sistema:

- Óleo Brutus Ypiranga 10W40 galão de 20 litros 04 existentes (físico) para "zero" em estoque (controle) situação de vencido desde 09/06/2009;

- Existência de Produto em estoque sem registro e respectivas notas fiscais no Almojarifado:

- Óleo Lubrax Essential 2T de 500 ml adquirido por compra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14



direta foi verificada a existência de 19 unid. que não constam no controle de estoque, isso ocorre, segundo responsável pelo Almoxarifado, pelo fato de não ser possível a inserção de dados no sistema informatizado por não haver a Nota Fiscal respectiva dessa compra direta.

B.3.3. FALTA DE CONTROLE DA FROTA

Conforme já foi observado nos relatórios do 1º Quadrimestre (**item B.4.2 INFORMAÇÕES INCONSISTENTE SOBRE A FROTA**) e do 2º Quadrimestre (**item B.5.2. EXECUÇÃO CONTRATUAL**) do Acompanhamento das Contas da Prefeitura do exercício em exame, há falta de controle da frota, desta feita referente à subutilização dos cronotacógrafos instalados na frota e da amostra de controle de tráfego coletada nos veículos oficiais.

Em verificação *in loco* na Garagem da Prefeitura vistoriamos alguns veículos da frota e constatamos ("**23. TERMO DE VERIFICAÇÃO FROTA**") o que segue:

- Veículo caminhão Ford Cargo 1723 de placa FVG-3253 não tinha, em seu interior, controle de tráfego organizado apesar de ter saída registrada na data desta verificação ("**24. PLANILHA DE CONTROLE DE VEÍCULOS**" - p.02) e falta de fita no cronotacógrafo para impressão das informações das últimas 24h ("**25. FOTOS 1**") ;
- Veículo micro-ônibus Citroën Jumper de placa GAO-3414 (Setor de Serviços Municipais) tinha controle de tráfego, em seu interior, porém com identificação da planilha constando outro veículo inexistente na frota da Prefeitura "Kombi placa BNZ-7953" ("**26. CONTROLE VEÍCULO EDUCAÇÃO**" e "**28. CERTIDÃO DE PROPRIEDADE DETRAN**"). Não foi possível a impressão das informações do cronotacógrafo devido à falta de fita no aparelho ("**27. FOTOS 2**").

Destacamos que os cronotacógrafos dos veículos vistoriados não estavam sendo utilizados devido a falta de fitas de papel para impressão dos relatórios, porém a Municipalidade contratou, através de licitação (**evento 79.11**), serviço de verificação metrológica em cronotacógrafos por R\$ 17.680,00 e não utiliza os equipamentos.

Cabe-nos consignar que os apontamentos relatados tanto no 1º quanto no 2º Quadrimestres referentes às divergências de registro de veículos da Prefeitura com os registros do DENATRAN se mantiveram nos casos abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14



- Veículos que constam na **"28. CERTIDÃO DE PROPRIEDADE DETRAN"** e não constam na **"12.RELAÇÃO DA FROTA"**:

PLACAS	RENAVAM	MARCA/MODELO	DATA DA EMISSÃO DO CRV
BFW4409	632473932	GM/MONZA GLS	23/03/1995
BFW4416	663699827	VW/KOMBI	13/11/1996
BPZ0530	384108660	FORD/RURAL WILLYS	27/09/1999
BPZ0531	409573744	VW/KOMBI	06/12/1999
BRZ8809	435371118	VW/VOYAGE GL 1.8	20/08/2004
BWC0058	426480554	GM/CHEVROLET D 20	05/09/2000
DPJ1711	840767153	GM/ASTRA HB 4P ELEGANCE	24/07/2014
FFL5704	1091848090	CITROEN/JUMPER MARIMAR A	13/07/2016

Fonte: Detran-SP.

- Veículos que constam na **"12.RELAÇÃO DA FROTA"** com número de patrimônio e que não figuram na **"28. CERTIDÃO DE PROPRIEDADE DETRAN"** emitido pelo Detran-SP:

PLACAS	MARCA/MODELO	ANO	AQUISIÇÃO	COMBUST.	Nº PATRIM
BPY9918	UNO MILLE EX	1998		G	
CDV2807	BERLINGO MP1.8I	2001		G	9109
DJL2504	M POLO VICINO ESCOLAR	2009	23/02/2012	D	9115
DJL2505	ÔNIBUS VICINO ESCOLAR	2009	23/02/2012	D	9116
DJL4866	MB 1.5 SPRINT RONTAN AMBULANCIA	2013		D	0130
DJM1112	ONIBUS VICINO ESCOLAR	2009	23/02/2012	D	9113
DJM1633	DUCATO MC RONTAN AMB	2011	23/02/2012	D	9117
EEF3010	DOBLO RONTAN AMB2	2009	23/02/2012	F	9114
EEF9437	MASTER EUR STDL2	2014		D	0131
FMX9381	ONIBUS VOLARE V6L	2013		D	0128

Fonte: Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga.

Concluimos que o controle da frota é ineficaz uma vez que os responsáveis não usam os dispositivos (cronotacógrafos) e planilhas (controle de tráfego) disponíveis para levá-lo a efeito.

B.3.4. FALHA EM EXECUÇÃO DE CONTRATO

01	Contrato nº:	37/2014*
	Data:	01/04/2014
	Contratada:	MBR Sistemas Digitais Ltda EPP
	Valor:	R\$132.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14



Fonte de recursos:	Municipal	R\$ 132.000,00
	Estadual	R\$
	Federal	R\$
Objeto:	Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de programas de informática (softwares) referentes aos Sistemas de: <i>Sistema de Plano Plurianual; Sistema de Lei de Diretrizes Orçamentárias; Sistema de Lei Orçamentária Anual; Sistema de Contabilidade Pública; Sistema de Tesouraria; Sistema A U D ESP; Sistema de Compras, Licitações e Pregão; Sistema de Almoxarifado; Sistema de Controle de Bens Móveis e Imóveis (Patrimônio); Sistema de Folha de Pagamento; Sistema Mobiliário e Imobiliário; Nota Fiscal Eletrônica; Tributos WEB; Portal da Transparência em tempo real (Site Completo); Sistema de Protocolo; Sistema de Saúde, englobando os serviços de instalação, implantação, conversão, treinamento, manutenção mensal que garantam as alterações legais, corretivas, evolutivas e atendimento técnico para os softwares.</i>	
Execução/Prazo:	12 meses *	
Licitação:	Pregão nº 012/2014.	

* "30.CONTRATO 37-14";

** "31.ADIANTAMENTOS":

1º Aditamento de prazo por mais 12 meses, do dia 02/04/2015 até 01/04/2016, no valor de R\$ 132.000,00;

2º Aditamento de prazo por mais 12 meses, do dia 01/04/2016 até 01/04/2017, no valor de R\$ 132.000,00;

3º Aditamento de prazo, do dia 01/04/2017 até 31/12/2017, no valor de R\$ 99.000,00;

4º Aditamento de prazo, do dia 01/01/2018 até 30/04/2018, no valor de R\$ 44.000,00;

Apuramos o que segue:

Conforme objeto do contrato é previsto o fornecimento, dentre outros, do *Sistema de Almoxarifado, Nota Fiscal Eletrônica e Tributos WEB*, porém de acordo com verificação *in loco*, e "**32.TERMO DE VERIFICAÇÃO SOFTWARE**", os referidos Sistemas ou não são utilizados para as funcionalidades que constam no Contrato ou não trazem o resultado eficiente.

Senão elencamos duas falhas de execução sendo elas:

- **Operacionalização inadequada de Sistema Informatizado**

Verificamos que o Sistema de Almoxarifado, um dos módulos constantes no Contrato inicial e que não teve alteração, nos subsequentes Aditamentos, dos serviços prestados, ao emitir relatório de "**22.SITUAÇÃO DE ESTOQUE**" no campo descrição do objeto não era possível visualizar a marca do produto adquirido, prejudicando a conferência quando da inspeção física do estoque.

Ao nosso entender, tal inconformidade ocorre devido à operacionalização inadequada e não diligente do referido Sistema por parte dos usuários responsáveis por alimentar o banco de dados, denotando falta de treinamento de pessoal por parte da contratada e de orientação supervisionada por parte da Origem. Não podemos deixar de apontar a questão do conhecimento individual de cada servidor/usuário, pois



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14



conforme abordagem no **item B.1.9.1 QUADRO DE PESSOAL** o requisito exigido para o exercício da função no cargo de Diretor de Almoxarifado é o ensino médio,

- **Sistema não utilizado para as funcionalidades contratadas**

Constatamos que a *Nota Fiscal Eletrônica* e o *Tributo WEB* são módulos constantes do Contrato inicial, não alterado nos Aditamentos subsequentes, que não foram operacionalizados nesta Prefeitura.

- **Pagamentos realizados integralmente por todo o Sistema Informatizado contratado sem que houvesse a supressão de valores daqueles não operacionalizados**

O valor global do adiantamento do contrato foi pago pela Prefeitura sem que houvesse desconto dos serviços que deixaram de ser prestados ou foram prestados inadequadamente.

Conforme contrato inicial o valor total do serviço prestado para 12 meses era de **R\$ 132.000,00**, sendo que do total mensal de **R\$ 11.000,00**, **R\$ 1.230,00** era o valor do sistema Integral de Tributação (Inclusive web) e **R\$ 1.010,00** do sistema da Nota Fiscal Eletrônica ("**30CONTRATO 37-14**"). Nesse diapasão, esta Fiscalização calculou os valores dos respectivos Sistemas com os preços mensais proporcionais aos valores aditados conforme segue:

Descrição	Preço Mensal Inicial	Preço Mensal 3º Aditamento	Preço Mensal 4º Aditamento	Total Mensal
Sistema Integrado de Tributação	R\$ 1.230,00	R\$ 922,50	R\$ 410,00	R\$ 1.332,50
Sistema da Nota Fiscal Eletrônica	R\$ 1.010,00	R\$ 757,50	R\$ 336,66	R\$ 1.094,16
Total				R\$ 2.426,66

"33.PAGAMENTOS 2017 I e 33.PAGAMENTOS 2017 II".

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Quanto à aplicação de recursos, conforme informado ao Sistema AUDESP e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14



Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	30,21%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	30,16%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	29,85%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	80,14%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	80,14%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	80,14%

Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada, liquidada e paga cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal.

Ainda, houve utilização de todo o FUNDEB recebido, observando-se o artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/2007.

A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.

A Origem certifica que não houve Restos a Pagar no Ensino **"34.CERTIDÃO ENSINO"**.

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C+

Conforme consta no relatório SMART extraído a partir do IEG-M/TCESP e constatado durante fiscalização in loco elencamos os seguintes apontamentos:

A prefeitura não aplicou nenhum programa municipal de avaliação de rendimento escolar no ano de 2017. Quesito tem como base as boas práticas do controle da qualidade do ensino no âmbito municipal, auxiliando no atingimento da meta nº 7 do PNE², especialmente no que tange a Estratégia 4 e na meta 4.1 dos ODSS³.

² PNE – Meta nº 7 Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb:

(...)Estratégia 7.4 induzir processo contínuo de autoavaliação das escolas de educação básica, por meio da constituição de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a elaboração de planejamento estratégico, a melhoria contínua da qualidade educacional, a formação continuada dos (as) profissionais da educação e o aprimoramento da gestão democrática;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14



O município não utilizou nenhum programa específico que desenvolveu as competências de leitura e escrita de seus alunos na rede municipal, o que dificulta o atingimento da Meta 5 do PNE⁴.

O Município não possui, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento ao bullying, conforme prevê a Lei nº 13.185/15.

O plano de cargos e salários não estimula a boa qualidade e a assiduidade dos professores, com avaliação de desempenho e mecanismo de premiação para os melhores resultados (implantação de um regime meritocrático). Assunto abordado no art. 206 da CF.

1	Fiscalização Ordenada nº 05 de 15 de Agosto de 2017.		
	Tema	Merenda	
	Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	Evento: 33.	
	Processo específico que trata da matéria nº		
	Outras observações		
Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada:			
• Não há alvará ou licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária; • Não há Relatório de Inspeção de Boas Práticas emitido pela Vigilância Sanitária; • Não há cardápio por faixa etária; e • Não há AVCB – Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros no prazo de validade.			
Constatações <i>in loco</i> : Contudo, verificamos, através do IEGM, que a Prefeitura não providenciou adequações ao que foi apontado pela fiscalização .			

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Conforme informado ao Sistema AUDESP, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

³ Meta dos ODS's 4.1 Até 2030, garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário livre, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes;

⁴ PNE – Meta nº 5 Alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14



Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	25,31%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	25,07%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	24,32%

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no artigo 24 da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

D.2. IEG-M - I-SAÚDE - Índice B

Conforme consta no relatório SMART extraído a partir do IEG-M/TCESP e constatado durante fiscalização in loco elencamos os seguintes apontamentos:

Não existe controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes.

A gestão municipal não remunera ou premia os trabalhadores considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica. Assunto inserido na meta 3.c dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU⁵.

O município não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus). Assunto inserido na meta 3.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU⁶.

O município não possui Ouvidoria da Saúde implantada, conforme determina Resolução CIT nº 4/2012 (item 5.1.h)⁷.

Não existem ações conjuntas com outras secretarias municipais para prevenção e combate às drogas. Assunto inserido na meta 3.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU⁸.

⁵ Meta dos ODS's 3.c Aumentar substancialmente o financiamento da saúde e o recrutamento, desenvolvimento e formação, e retenção do pessoal de saúde nos países em desenvolvimento, especialmente nos países menos desenvolvidos e nos pequenos Estados insulares em desenvolvimento.

⁶ Meta dos ODS's 3.8 Atingir a cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos.

⁷ 5. Responsabilidades na Participação e Controle Social

5.1 Municípios

h. Implementar ouvidoria municipal com vistas ao fortalecimento da gestão estratégica do SUS, conforme diretrizes nacionais.

⁸ Meta dos ODS's 3.5 Reforçar a prevenção e o tratamento do abuso de substâncias, incluindo o abuso de drogas entorpecentes e uso nocivo do álcool.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14



O município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSS de forma não presencial.

O Município não divulga nas UBS em local acessível ao público a escala atualizada de serviço dos profissionais de saúde contendo o nome e o horário de entrada e saída destes servidores.

Não há controle do fluxo dos relatórios de referência e contra referência por especialidade.

O município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.

Não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico).

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C

Conforme consta no relatório SMART extraído a partir do IEG-M/TCESP e constatado durante fiscalização in loco elencamos os seguintes apontamentos:

O município não possui Plano Municipal de Saneamento Básico instituído, conforme estabelece Lei nº 12.305/2010 e Decreto 8.629/15, de 31/12/2015, o prazo limite para a existência de plano de saneamento básico era 31 de dezembro de 2017. Esta questão é abrangida na meta 12.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU⁹.

Nem toda a população do município é abrangida pelo serviço de fornecimento de água tratada, que é um produto importante e essencial para a vida humana, abordado na Lei nº 9.433/97 e na meta 6.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU¹⁰.

Não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem, conforme permite Decreto nº 7217/10. Assunto abordado na meta 6.4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU¹¹.

⁹ 12.5 Até 2030, reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso.

¹⁰ 6.1 Até 2030, alcançar o acesso universal e equitativo a água potável e segura para todos.

¹¹ 6.4 Até 2030, aumentar substancialmente a eficiência do uso da água em todos os setores e assegurar retiradas sustentáveis e o abastecimento de água doce para enfrentar a escassez de água, e reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez de água.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14



Não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a Rede Municipal de Ensino. Segundo o Programa Construindo Cidades Resilientes da ONU, escolas e centros de saúde exercem funções essenciais durante e depois de um desastre, onde se abrigam, frequentemente, os sobreviventes. Suas vias de acesso devem permanecer abertas, bem como o fornecimento de água, energia elétrica e telecomunicações, que, para garantir a continuidade de suas operações, não podem ser interrompidos. As rotinas normais da educação das crianças precisam ser retomadas assim que possível para evitar repercussões sociais e psicológicas.

Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez.

Estes assuntos são abordados na Lei nº 9433/97 e na meta 6.4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

O município não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal, o que pode indicar não atendimento às Resoluções CONAMA de nº 403/2008, 414/2009, 415/2009, 418/2009, 426/2010, 432/2011, 433/2011, 435/2011, 451/2012 e 456/2013, referentes ao controle das emissões veiculares de poluentes. Assunto abrangido na meta 11.6 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU¹².

O município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa Consema 01/2014¹³.

Antes de aterrar o lixo, o município não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento. A prefeitura municipal não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos. A prefeitura não possui Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil elaborado e implantado de acordo com a resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações¹⁴. Assuntos abordados na meta 12.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

¹² 11.6 Até 2030, reduzir o impacto ambiental negativo per capita das cidades, inclusive prestando especial atenção à qualidade do ar, gestão de resíduos municipais e outros.

¹³ Art. 1º - Compete ao Município o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades executados no âmbito do seu território que causem ou possam causar impacto ambiental local.

¹⁴ http://www.mma.gov.br/estruturas/a3p/arquivos/36_09102008030504.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14



Fiscalização Ordenada nº 07 de 26 de Outubro de 2017.				
1	Tema	Resíduos Sólidos		
	Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	Evento 54.		
	Processo específico que trata da matéria nº			
	Outras observações			

Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada:

- Não existe o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos sólidos (em fase de elaboração);
- Não existe Cooperativa/Associação ou outras entidades de catadores no Município;
- O Conselho de Resíduos Sólidos no Município não está constituído;
- Não há: Unidade de Triagem e Compostagem;
- Não há Programa Social para os catadores ou para aqueles que se utilizam do lixo das diversas formas;
- Não é realizado tratamento de resíduos sólidos antes do aterramento;
- Não há Plano de Resíduos da Construção Civil que aborde itens como coleta, transporte e destinação final;
- O Município não aprovou os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris (artigo 20, inciso V, da Lei 12305/2010);
- O Município não fiscaliza a execução dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos dos empreendimentos do setor agrossilvopastoris; e
- Não existem sanções para o descumprimento dos Planos de gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Constatações *in loco*:
Verificamos, através do IEGM, que a Prefeitura não providenciou adequações ao que foi apontado pela fiscalização.

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice A

Sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Conforme consta no relatório SMART extraído a partir do IEG-M/TCESP e constatado durante fiscalização *in loco*:

A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão (Lei 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação).

Não há divulgação, em página eletrônica, de repasses a entidades do 3º setor, informações sobre licitações e ações governamentais (LF nº 12.527/11, art. 8º, § 1º).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14



Os assuntos acima foram inseridos nas metas 16.6 e 16.10 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU¹⁵.

A página da Prefeitura na internet indica o local e as instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica com a Prefeitura, porém o sistema de atendimento telefônico é ineficiente.

Não foi implantado na entidade serviço de Ouvidoria. Assunto também tratado no Relatório SMART na dimensão do *i-Planejamento - Outros*.

No site não está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado nos itens **B.3.1.** deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

G.3. IEG-M - I-GOV TI - Índice C+

Conforme consta no relatório SMART extraído a partir do IEG-M/TCESP e constatado durante fiscalização in loco elencamos os seguintes apontamentos:

Sobre compras públicas (licitações) que tenham por objetivo desenvolvimento, melhoria ou manutenção de software, não existe métrica utilizada para determinar o tamanho do software (e conseqüentemente o prazo e custo).

A Prefeitura Municipal não define as competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI (área de formação, especialização, etc.), em desacordo com a CF, Art. 39¹⁶.

A prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI, em desacordo com a CF, Art.39 §2¹⁷.

¹⁵ 16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.
16.10 Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais.

¹⁶ Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

¹⁷ Art. 39. § 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14



A prefeitura municipal não possui um PDTI - Plano Diretor de Tecnologia da Informação - vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro.

A prefeitura municipal não possui documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação.

Os dados da Dívida Ativa e Tributos são armazenados de forma eletrônica em um banco de dados e seu conteúdo está na gerência indireta do município, ou seja, está em sistemas terceirizados. O banco de dados sob gerência indireta do município infere que o fornecedor daquele software (sistema) pode intervir nos dados originais sem que a prefeitura saiba dessas alterações. Exemplo de intervenção: o fornecedor pode apagar/diminuir o valor da Dívida Ativa ou do IPTU de um cidadão/empresa e a prefeitura não teria como detectar, pois a base de dados não está sob sua gestão direta.

Nessa toada não há controle eletrônico dos prazos de lançamento da Dívida Ativa, conforme art. 173 CTN¹⁸.

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Acompanham o presente processo de contas anuais, os seguintes protocolados:

01	TC nº:	13698/989/17-5
	Interessado:	Dupatri Hospitalar Comércio, Importação e Exportação Ltda., por sua gerente de licitações Julia Barbosa Brandão e por sua advogada Tatiane Schwartz Maia (OAB/SP nº 257.211).
	Objeto:	Comunica possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura do Município de São Luiz do Paraitinga, relacionadas ao processamento do pregão presencial nº 035/2017*, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos.
	Procedência:	Não

*"35. EDITAL PREGÃO-035-2017".

cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

¹⁸ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14



O assunto em tela foi verificado por esta Fiscalização *in loco* e nenhuma irregularidade foi constatada.

02	TC nº:	6740/989/18-1
	Interessado:	Ministério da Fazenda
	Objeto:	Exclusividade para a comercialização de alimentos e bebidas no carnaval e na festa agropecuária.
	Procedência:	Não

O assunto em tela foi verificado por esta Fiscalização *in loco* e nenhuma irregularidade foi constatada.

03	TC nº:	9631/989/18-3
	Interessado:	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
	Objeto:	Ofício Processo Físico da lavra do Juiz de Direito de Jundiaí, Dr. Gustavo Pisarewski Moisés, encaminha cópia dos autos do Processo Físico nº 0005688-30.2016.8.26.0309 que trata da execução judicial ocorrida no exercício de 2017 em relação à empresa RS Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., cuja dívida decorre de contrato de prestação de serviços firmado com a Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga.
	Procedência:	Não

O Processo Físico 0005688-30.2016.8.26.0309 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, encontra-se atualmente *suspense* para cumprimento do pedido II do Acordo Judicial firmado entre a Municipalidade e a Empresa executada que fora homologado pelo r. Juízo de Origem, e, em fase recursal - Agravo de Instrumento nº 2073753-29.2018.8.26.0000 - para o reexame da matéria atinente ao Acordo Judicial envolvendo os Honorários Advocatícios Sucumbenciais ("41.MEMORANDO" p.07).

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, em 2017, a Prefeitura descumpriu as seguintes recomendações deste Tribunal:

Exercício: 2015	TC nº: 2636/026/15	DOE: 01/04/2017	Data do Trânsito em julgado: 19/05/2017
Recomendações:			
- Evitar esforços para promover economia orçamentária, objetivando a redução de curto e longo prazo e a garantia do equilíbrio fiscal das contas;			
- Acompanhar a evolução entre receitas e despesas, e caso necessário, aplique o disposto no art. 9º da LRF;			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14



- Aprimorar o planejamento e o controle das despesas de pessoal, com maior atenção para os limites impostos pela LRF, e adote medidas de contingenciamento, caso necessário;
- Implementar medidas voltadas à divulgação de todos os documentos e dados previstos na Lei de Transparência;
- Regular o Setor de Controle Interno, adequadamente;
- Cumpra as recomendações e determinações deste Tribunal, evitando cominações mais severas nas contas dos próximos exercícios;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas no item Execução dos Serviços de Saneamento Básico;
- Implementação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

"38.DECISÃO 2015" p.12/13.

Exercício: 2014	TC nº: 544/026/14	DOE: 10/06/2016	Data do Trânsito em julgado: 22/07/2016
Recomendações: - Edição do Plano de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; - Criação do Serviço de Informação ao Cidadão; - Regulamentação do Controle Interno.			

"39.DECISÃO 2014".

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	- 0,99%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	5,16%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	PREJUDICADO
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	PREJUDICADO
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	52,28%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	30,21%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	80,14%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	25,31%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14



CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A.1.1. CONTROLE INTERNO

O instrumento normativo não define competências e atribuições do Controle Interno.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

A Prefeitura não possui estrutura administrativa voltada para o planejamento.

O servidor responsável pela contabilidade do município não é ocupante de cargo de provimento efetivo.

Não há acompanhamento da execução do planejamento e consequentemente não há relatórios mensais levados ao conhecimento da Prefeita sobre a execução orçamentária.

As alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e transferência podem ser realizadas por decreto.

Não há margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular, indo de encontro à meta 16.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O déficit da execução orçamentária provém da superestimativa de Receita de Capital, visto que a previsão superou, em **87,16%**, a efetiva arrecadação.

Foram realizadas despesas de capital em montante 03



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14



(três) vezes superior às receitas recebidas de mesma natureza.

Sobre a Receita de Capital, a Municipalidade admite a superestimativa e informa que deixou de receber os repasses devido à falta de projetos para obras de Turismo e obras que estava em andamento em exercícios anteriores porém devido a entraves no exercício em exame não foram finalizadas.

O Município alertado tempestivamente, por 05 (cinco) vezes (fevereiro, abril, junho, agosto e outubro), sobre descompasso entre Receitas e Despesas e, nem assim, conteve o gasto não obrigatório e adiável.

O planejamento orçamentário da Prefeitura foi deficiente, pois há desequilíbrio entre a *Previsão da Receita* (Total das Receitas = R\$ 34.683.590,00) e a *Fixação Final da Despesa* (Total das Despesas = R\$ 38.506.887,49).

A abertura de créditos suplementares no valor total de R\$ 10.462.568,47, o que corresponde a **30,16%** da Despesa Fixada (inicial), contrariando a limitação imposta através da **Lei 1791-16**, que atribui **10%**.

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

Superação do limite prudencial da despesa laboral no último quadrimestre do exercício, significando 52,28% da Receita Corrente Líquida.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

B.1.9.1. QUADRO DE PESSOAL

Dos cargos em comissão existentes, constatamos que o cargo de Administrador Distrital e Chefe Distrital cujas atribuições definidas na "**14.LEI 1828-2017**", não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF), por se tratarem de atividades de ordem técnica ou administrativa com funções burocráticas ou operacionais, que apenas exigem conhecimentos profissionais para seu bom desempenho.

A parca exigência de qualificação profissional para os cargos comissionados dos Chefes e Diretores da Prefeitura comprometem, em tese, o atendimento do princípio da eficiência constante no artigo 37 da Constitucional Federal.

B.1.9.2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Pagamento de adicional de insalubridade com laudo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14



técnico defasado, laudos técnicos com vigência de fevereiro/2014 a fevereiro/2015.

B.2. IEG-M - I-FISCAL - Índice C+

Não há fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que apresentem queda acentuada em suas operações, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação do ISS.

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.3.1. DÍVIDA ATIVA

Houve a prescrição de R\$ 11.700,13 relativa a débitos inscritos em Dívida Ativa, no exercício de 2012, para os quais não foram propostas ações judiciais.

Os dados do Balanço Patrimonial comparados aos do Balancete apresentaram divergências de valores evidenciando a **falta de controle do setor de Dívida Ativa e de fidedignidade da informação prestada no Sistema Audesp.**

O percentual de recebimento em relação ao estoque da Dívida Ativa foi de 4,24%, demonstrando insuficiente esforço arrecadatório da Municipalidade.

B.3.2. ALMOXARIFADO

No Setor de Almojarifado Central da Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga encontramos as seguintes impropriedades:

- Estoque com saldo divergente ao existente fisicamente;
- Existência de Produto vencido em estoque e sem registro no sistema;
- Existência de Produto em estoque sem registro e respectivas notas fiscais no Almojarifado.

B.3.3. FALTA DE CONTROLE DA FROTA

Subutilização dos cronotacógrafos instalados na frota e da amostra de controle de tráfego coletada nos veículos oficiais, demonstrando ineficácia do controle da frota municipal.

Divergência entre a frota informada pela Prefeitura e o registro de propriedade de veículos da Prefeitura no DETRAN.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14



B.3.4. FALHA EM EXECUÇÃO DE CONTRATO

Módulos do sistema de *software* contratado que ou não são utilizados ou não trazem o resultado eficiente, porém são pagos pela Origem.

Elencamos as falhas:

- Operacionalização inadequada de Sistema Informatizado
- Sistema não utilizado para as funcionalidades contratadas
- Pagamentos realizados integralmente por todo o Sistema Informatizado contratado sem que houvesse a supressão de valores daqueles não operacionalizados

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C+

A prefeitura não aplicou nenhum programa municipal de avaliação de rendimento escolar no ano de 2017. Quesito tem como base as boas práticas do controle da qualidade do ensino no âmbito municipal, auxiliando no atingimento da meta nº 7 do PNE, especialmente no que tange a Estratégia 4 e na meta 4.1 dos ODSs.

O município não utilizou nenhum programa específico que desenvolveu as competências de leitura e escrita de seus alunos na rede municipal, o que dificulta o atingimento da Meta 5 do PNE.

O plano de cargos e salários não estimula a boa qualidade e a assiduidade dos professores, com avaliação de desempenho e mecanismo de premiação para os melhores resultados.

Fiscalização Ordenada nº 05 de 15 de Agosto de 2017.

Tema: Merenda.

A Prefeitura não providenciou adequações ao que foi apontado pela fiscalização.

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14



A gestão municipal não remunera ou premia os trabalhadores considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica. Assunto inserido na meta 3.c dos ODSs da ONU.

O município não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus), dificultando O atingimento da meta 3.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

O município não possui Ouvidoria da Saúde implantada.

Não existem ações conjuntas com outras secretarias municipais para prevenção e combate às drogas. Assunto abordado na meta 3.5 dos ODSs da ONU.

O município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial.

O Município não divulga nas UBS em local acessível ao público a escala atualizada de serviço dos profissionais de saúde contendo o nome e o horário de entrada e saída destes servidores.

Não há controle do fluxo dos relatórios de referência e contra referência por especialidade.

O município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.

Não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico).

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M - I-AMB - Índice C

O município não possui Plano Municipal de Saneamento Básico instituído, conforme estabelece Lei nº 12.305/2010 e Decreto 8.629/15, de 31/12/2015, o prazo limite para a existência de plano de saneamento básico era 31 de dezembro de 2017, questão abrangida na meta 12.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Nem toda a população do município é abrangida pelo serviço de fornecimento de água tratada; abordado na Lei nº 9.433/97 e na meta 6.1 dos Objetivos de Desenvolvimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14



Sustentável da ONU.

Não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem e nem para provisão de água potável e de uso comum para a Rede Municipal de Ensino.

Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez.

Estes assuntos acima são abordados na Lei nº 9433/97 e na meta 6.4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

O município não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal não atendimento às Resoluções CONAMA, referentes ao controle das emissões veiculares de poluentes, assunto abordado na meta 11.6 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

O município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local.

Antes de aterrar o lixo, o município não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento. Assuntos abordados na meta 12.5 dos ODSs da ONU.

A prefeitura municipal não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos e não possui Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil.

Fiscalização Ordenada nº 07 de 26 de Outubro de 2017.

Tema: Resíduos Sólidos.

A Prefeitura não providenciou adequações ao que foi apontado pela fiscalização.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão.

Não há divulgação, em página eletrônica, de repasses a entidades do 3º setor, informações sobre licitações e ações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14



governamentais.

Os assuntos acima foram inseridos nas metas 16.6 e 16.10 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

O sistema de atendimento telefônico é ineficiente.

Não foi implantado na entidade serviço de Ouvidoria.

No site não está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado nos itens **B.3.1.** deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

G.3. IEG-M - I-GOV TI - Índice C+

Não existe métrica utilizada para determinar o tamanho do software.

A Prefeitura Municipal não define as competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI, e não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização.

A prefeitura municipal não possui um PDTI - Plano Diretor de Tecnologia da Informação e nem documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais.

Os dados da Dívida Ativa e Tributos são armazenados de forma eletrônica em um banco de dados terceirizado.

Não há controle eletrônico dos prazos de lançamento da Dívida Ativa.

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ – UR - 14



TRIBUNAL

Descumpriu recomendações/determinações deste
Tribunal.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-14, em 12 de Junho de 2018.

MAURO CEZAR PEREIRA RIBEIRO
Agente da Fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-006570.989.16
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 09-04-2019

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas de Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga, exercício 2017.

À margem do parecer, seja oficiado ao Chefe do Poder, com as determinações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, devendo a fiscalização certificar-se das medidas anunciadas pela defesa em relação ao Quadro de Pessoal (laudo técnico defasado) e aos módulos de software.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando também autorizado o arquivamento, quando, oportuno, do presente processo.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ÉLIDA GRAZIANE PINTO

PREFEITURA MUNICIPAL: SÃO LUIZ DO PARAITINGA
EXERCÍCIO: 2017

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Conselheiro Robson Marinho para:
 - redação e publicação do parecer.
 - oficiar à origem, nos termos do voto da Relatora.
- À Fiscalização competente para:
 - Cumprir o determinado no voto da Relatora.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 11 de Abril de 2019

SERGIO CIQUEIRA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



SDG-1/ESBP/as/mer/ms

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO CIQUERA ROSSI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse
<http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-RK87-3716-5V32-7LJH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro
Segunda Câmara
Sessão: **9/4/2019**

100 TC-006570.989.16 — PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: São Luiz do Paraitinga.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Ana Lúcia Bilard Sicherle.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-14 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	30,21%	(25%)
FUNDEB	100%	(95% □ 100%)
Magistério	80,14%	(60%)
Pessoal	52,28%	(54%)
Saúde	25,31%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 34.683.590,00	
Receita Realizada	R\$ 32.012.507,21	
Execução orçamentária – déficit	R\$ 317.657,64 –0,99%	
Execução financeira – superávit	R\$ 2.933.806,71	
Transferência à Câmara de Vereadores	Regular	
Precatórios	Inexiste	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL.

Relatório

Em exame as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de São Luiz do Paraitinga**, relativas ao exercício de 2017, que foram objeto de acompanhamento quadrimestral pela Unidade Regional de Guaratinguetá – UR 14, conforme relatórios consignados nos eventos 12 e 79.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

A responsável teve ciência dos apontamentos sem a necessidade de apresentação de justificativas, mas somente com o intuito de adotar providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

No relatório final (ev. 102), as falhas de maior destaque foram as seguintes:

Controle Interno

- o instrumento normativo não define competências e atribuições do Controle Interno.

IEG-M – I-Planejamento

- falta de estrutura administrativa voltada ao planejamento;
- o servidor responsável pela contabilidade não é ocupante de cargo de efetivo;
- não há acompanhamento da execução do planejamento e consequentemente não há relatórios mensais;
- as alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e transferência podem ser realizadas por decreto;
- não há margem para programas ou projetos originários da participação popular.

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit orçamentário;
- elevada abertura de créditos suplementares.

Despesa De Pessoal

- superação do limite prudencial no último quadrimestre do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quadro De Pessoal

- os cargos em comissão de Administrador Distrital e de Chefe Distrital não possuem características de direção, chefia e assessoramento;
- pagamento de adicional de insalubridade com laudo técnico defasado.

IEG-M – I-Fiscal

- não há fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que apresentem queda acentuada em suas operações.

Dívida Ativa

- prescrição de débitos;
- divergência entre os dados constantes no Balanço Patrimonial e aqueles registrados no setor de Dívida Ativa;
- cobrança ineficaz;

Almoxarifado

Almoxarifado Central: estoque com saldo divergente ao existente fisicamente; produto vencido e sem registro no sistema e/ou sem as respectivas notas fiscais.

Controle Da Frota

- subutilização dos cronotacógrafos instalados nos veículos, demonstrando ineficácia do controle da frota municipal.
- divergência entre a frota informada pela Prefeitura e a registrada no DETRAN.

Execução De Contrato

- módulos de sistema de *softwares* que ou não são utilizados corretamente ou não produzem os resultados esperados.

IEG-M – I-Educ

- a Prefeitura não aplicou programa municipal de avaliação de rendimento escolar no ano de 2017;
- o município não utiliza programa específico que desenvolva as competências de leitura e escrita de seus alunos na rede municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- o plano de cargos e salários não estimula a boa qualidade e a assiduidade dos professores, com avaliação de desempenho e mecanismo de premiação para os melhores resultados.

Fiscalização Ordenada:

Merenda e Resíduos Sólidos: a Prefeitura não providenciou adequações ao que foi apontado pela fiscalização.

IEG-M – I-Saúde

- a gestão municipal não remunera ou premia os trabalhadores considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica;
- o município não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus), dificultando o atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- o município não possui Ouvidoria da Saúde implantada.
- não existem ações conjuntas com outras secretarias municipais para prevenção e combate às drogas;
- o município: não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs e não divulga nas UBSs em local acessível ao público a escala atualizada de serviço dos profissionais de saúde contendo o nome e o horário de entrada e saída destes servidores.
- não há controle do fluxo dos relatórios de referência e contra referência por especialidade.
- o município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.
- não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBSs (horário de entrada x horário de atendimento médico).

IEG-M – I-AMB

- município não possui Plano Municipal de Saneamento Básico;
- nem toda a população do município é abrangida pelo serviço de fornecimento de água tratada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem e nem para provisão de água potável e de uso comum para a Rede Municipal de Ensino;
- não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;
- antes de aterrar o lixo, o município não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento;
- a Prefeitura municipal não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos e não possui Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil.

Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- a Prefeitura não possui o Serviço de Informação ao Cidadão;
- não há divulgação, em página eletrônica, de repasses a entidades do 3º setor, informações sobre licitações e ações governamentais;
- não foi implantado serviço de Ouvidoria;
- no site não está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

IEG-M – I-GOV TI

- não existe métrica utilizada para determinar o tamanho do software;
- a Prefeitura Municipal não define as competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI; não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização; não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação e nem documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais;
- os dados da Dívida Ativa e Tributos são armazenados de forma eletrônica em um banco de dados terceirizado;
- não há controle eletrônico dos prazos de lançamento da Dívida Ativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- não atendimento às recomendações exaradas em exercícios anteriores em relação ao controle interno, Resíduos sólidos e Serviço de Informação ao Cidadão.

Regularmente notificada a administração (ev. 116), e após prazo dilatado a pedido (ev. 136), vieram aos autos justificativas (ev. 142).

A **ATJ** (ev. 157) propõe a emissão de **parecer favorável** às contas em análise, tendo em vista que a gestão orçamentária e financeira ainda é satisfatória; que os principais quesitos que norteiam esta Corte na avaliação de contas municipais foram atendidos; e porque as falhas registradas no laudo de fiscalização não formam conjunto suficiente à reprovação das contas.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 169) também opina pela emissão de **parecer favorável** às contas em análise, com recomendações para os pontos destacados no relatório da equipe técnica.

Propõe, ainda, a formação de autos apartados para análise da contratação dos módulos de softwares mencionados pela fiscalização (R\$ 132.000,00) e a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, com vistas a eventual ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de normas do Município de São Luiz do Paraitinga que tenham instituído cargos em comissão com atribuições burocráticas, técnicas e/ou operacionais.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida					Metas							
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
São Luís do Paraitinga	4,9	5,7	5,6	6,0	6,0	4,6	5,0	5,3	5,6	5,8	6,1	6,3	
Anos Iniciais	4,9	5,7	5,6	6,0	6,0	4,6	5,0	5,3	5,6	5,8	6,1	6,3	
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
São Luís do Paraitinga	1.579	1.584	R\$ 12.068.619,84	R\$ 12.272.434,40
Região Administrativa de São José dos Campos	281.867	279.886	R\$ 2.422.313.256,89	R\$ 2.449.500.240,43
<<644 municípios>>	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
São Luís do Paraitinga	R\$ 7.643,20	R\$ 7.747,75
Região Administrativa de São José dos Campos	R\$ 8.593,82	R\$ 8.751,78
<<644 municípios>>	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2016	2017	2016	2017
São Luís do Paraitinga	10.493	10.511	R\$ 7.151.143,29	R\$ 7.880.322,80
Região Administrativa de São José dos Campos	2.404.276	2.425.293	R\$ 2.082.823.184,43	R\$ 2.209.165.448,19
<<644 municípios>>	31.720.203	31.978.445	R\$ 26.056.260.020,19	R\$ 27.040.741.329,44

	Gasto anual por habitante	
	2016	2017
São Luís do Paraitinga	R\$ 681,52	R\$ 749,72
Região Administrativa de São José dos Campos	R\$ 866,30	R\$ 910,89
<<644 municípios>>	R\$ 821,44	R\$ 845,59

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

E o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B+	B	B	C	B+	C
2015	B	B+	B	C+	C+	C	B+	C+
2016	C+	C+	B	C+	B	C	B+	C+
2017	C+	C+	B	C	C+	C	A	C+

Contas anteriores:

2016 TC 004092/989/16 favorável¹

2015 TC 002636/026/15 favorável²

2014 TC 000544/026/14 favorável³

É o relatório.

¹ D.O.E. em 19/12/2018

² D.O.E. em 1º/04/2017

³ D.O.E. em 10/06/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006570.989.16-0

As contas da Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga merecem aprovação, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

A instrução processual revela que a administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **ensino** o equivalente a **30,21%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **80,14%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do **magistério** da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual ainda revelou que foi utilizada a **totalidade** dos recursos do FUNDEB, atendendo ao que estabelece a Lei Federal 11.494/07.

No que se refere à qualidade dos gastos com educação, com base no IEGM, o município apresenta avaliação C+ (em fase de adequação), mantendo a mesma posição registrada no ano anterior. Em virtude das inadequações anotadas no setor, deve-se determinar que a administração corrija as incorreções observadas, garantindo não apenas a aplicação dos percentuais mínimos obrigatórios no ensino, mas também a qualidade dos serviços prestados à população de modo a melhorar tal avaliação.

Nas ações e serviços públicos de **saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **25,31%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A nota alcançada no I-Saúde também se manteve em relação aos anos anteriores (B efetiva). Não obstante a defesa tenha procurado esclarecer as falhas registradas na instrução do feito, deve a administração envidar esforços para continuar aprimorando a prestação de assistência à saúde.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **52,28%** da receita corrente líquida do município. Todavia, tal índice esteve acima do limite prudencial, estabelecido no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar 101/2000. Nesse caso, portanto, deve a administração ser alertada para que observe a restrição contida na mencionada norma legal.

O gasto com o pagamento dos subsídios dos agentes políticos manteve-se em consonância com os limites legais a eles aplicáveis; os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; além de regular recolhimento dos encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS).

A situação orçamentária e financeira da Prefeitura ainda é confortável. O déficit orçamentário, além de irrisório estava totalmente amparado pelo superávit vindo do exercício anterior, sendo que esse último ainda manteve-se superavitário e suficiente para arcar com todo o passivo de curto prazo. Há de se observar ainda o resultado patrimonial e econômico positivos e os investimentos correspondentes a 5,16% da RCL.

Diante desses resultados, a elevada abertura de créditos adicionais não é, por si só, capaz de permitir a conclusão de que houve um prejuízo efetivo ao interesse público, mas cabe recomendação para que a situação não se repita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quanto ao IEGM, as notas atribuídas ao I- Planejamento; I-Fiscal; I-Ambiente e I-GOV-TI revelam insatisfatórios resultados, a demandar advertência à Prefeitura para que promova ajustes necessários.

Quanto ao setor de Recursos Humanos, observa-se que o Quadro de Pessoal é composto por 979 cargos. Desses, 926 são efetivos e estão ocupados 413. Comissionados são 53 e estão providos apenas 30.

Quanto às anotações da fiscalização em relação ao provimento dos cargos em comissão, cumpre lembrar que a regra geral para o ingresso no serviço público é o concurso, para o qual concorrem candidatos que possuem requisitos necessários ao exercício do cargo, em cumprimento aos princípios da administração pública, especialmente a impessoalidade e a moralidade.

Embora a falha não seja motivo de rejeição de contas, deve-se acolher a sugestão do MPC quanto à remessa de cópia de peças dos autos ao Ministério Público Estadual com vistas a eventual ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de normas do Município de São Luiz do Paraitinga que regulam o provimento de ditos cargos comissionados.

Por outro lado, uma vez que a defesa informa que está providenciando a regularização do laudo técnico de insalubridade e que já adotou medidas de correção nos contratos dos serviços de locação de software, deve a fiscalização, em oportuna visita in loco, certificar-se das medidas saneadoras anunciadas, não havendo motivos suficientes para análise em autos específicos.

Assim, considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade se apresentaram em ordem e que as falhas remanescentes tipificam meros desacertos administrativos, meu voto é pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de São Luiz do**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Paraitinga relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer deve-se oficial o Chefe do Poder, determinando-lhe que:

- corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Educação, Saúde, Gestão Ambiental e Tecnologia da Informação, garantindo assim maior efetividade dos serviços prestados pela Administração;
- atente ao limite de despesa com pessoal disposto na LRF, sujeitando-se às vedações do artigo 22 da referida lei;
- aprimore seu sistema de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da LRF e, ainda, no Comunicado SDG 23/2013, devendo considerar a adoção de mecanismos de cobrança extrajudicial;
- revise as falhas identificadas no setor de Almoxarifado;
- aperfeiçoe o controle da frota municipal; solucione a divergência entre a frota informada pela Prefeitura e o registro de propriedade de veículos da Prefeitura no DETRAN;
- elimine as inadequações constatadas nas fiscalizações ordenadas sobre a merenda e resíduos sólidos;
- providencie a implantação do Serviço de Informação ao Cidadão, garantindo a transparência passiva (art. 9º, da Lei nº 12.527/2011); divulgue os repasses a entidades do terceiro setor (art. 8º, § 1º, II, da Lei nº 12.527/2011); estabeleça Ouvidoria no âmbito do Município, como importante instrumento de comunicação entre o cidadão usuário e o poder público (art. 5º, XXXIII c/c art. 37, §3º, I, ambos da CF/88); e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º, §1º, da LRF e art. 83, da Lei nº 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009.

A fiscalização deve certificar-se das medidas anunciadas pela defesa em relação ao Quadro de pessoal (laudo técnico defasado) e aos módulos de software.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.